



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1864482020-6

ACÓRDÃO Nº 0360/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*Configura infração à legislação tributária a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de parte do crédito tributário originalmente lançado em virtude da constatação de alguns equívocos na elaboração do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002152/2020-36, lavrado em 9 de dezembro de 2020 contra a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 209.749,47 (duzentos e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 104.874,74 (cento e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB e R\$ 104.874,74 (cento e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 2

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 1.618.834,30 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), sendo R\$ 809.417,74 (oitocentos e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de julho de 2022.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1864482020-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO DURAND, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.066 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*Configura infração à legislação tributária a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de parte do crédito tributário originalmente lançado em virtude da constatação de alguns equívocos na elaboração do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002152/2020-36, lavrado em 9 de dezembro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00007453/2020-06 denuncia a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA., inscrição estadual nº 16.098.907-8, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 4

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00007453/2020-06, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIO 2015, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE.

A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TAL PROCEDIMENTO IMPLICA O DESCUMPRIMENTO DO TARE Nº 2010.000061, EM SUAS CLÁUSULAR 13ª E 15ª, COM PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 5ª, 6º E 8, I, DO DECRETO 40.211/2020.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, bem como os dispositivos destacados na nota explicativa, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.828.583,78 (um milhão oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 914.291,89 (novecentos e catorze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 26.

Depois de cientificada da autuação em 10 de dezembro de 2020, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 6 de janeiro de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) A autoridade fiscal realizou o lançamento a partir de meras presunções, sem solicitação de esclarecimentos ao contribuinte, o que implica nulidade do procedimento por violação ao princípio da busca pela verdade material;
- b) A autuação está embasada em planilha com informações superficiais, com quantitativos e descrições imprecisas e incorretas;
- c) A autuada não realizou vendas sem emissão de documentos fiscais;
- d) A acusação se pauta em dispositivo posterior aos fatos, porquanto a autuação se refere a fatos ocorridos no exercício de 2015, e o auditor se utiliza do Decreto nº 40.211/2020 para dar suporte à denúncia;
- e) O Auto de Infração foi elaborado com informações desconstruídas, que não correspondem à verdade. A título exemplificativo, observe-se que o



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 5

produto “Mortadela de Frango” apresenta, na planilha produzida pela fiscalização, a indicação de “Venda sem NF”. Ocorre que o mesmo item também se encontra discriminado em outro Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (nº 93300008.09.00002140/2020-01) com a informação de “aquisição sem NF”, relativamente ao mesmo exercício;

- f) Além da complexidade da matéria e do largo arcabouço probatório a ser produzido, o contribuinte só teve acesso ao processo no dia 29/12/2020. Sendo assim, deve ser renovado o prazo para apresentação das provas, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ILÍCITO CONFIGURADO.**

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, estando a infração e o sujeito passivo bem determinados, tendo sido atendidos também todos os requisitos formais.

Através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias ficou constatada a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, transferindo-se ao sujeito passivo a responsabilidade da prova contrária, não tendo este conseguido comprovar erros na contagem ou nos itens considerados no resultado do referido levantamento em tela.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 11 de agosto de 2021, o sujeito passivo protocolou, no dia 10 de setembro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) Ante a ausência de apresentação das notas fiscais de entrada e de saída, tampouco de uma listagem com as chaves de acesso dos referidos documentos, deve-se declarar a nulidade do procedimento fiscal;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 6

- b) Quanto ao aspecto formal, o Auto de Infração adota as cautelas da lei, todavia não garante o direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que deixa a contraprova em grau de impossibilidade;
- c) O procedimento fiscal não especifica em quais documentos fiscais de aquisição estão as mercadorias objeto da autuação, inviabilizando a produção de contraprova por parte da defesa. Também não foram destacados pela auditoria os códigos NCM dos produtos, nem os códigos cadastrados pela empresa;
- d) A recorrente traz aos autos, por amostragem, alguns exemplos da inconsistência da técnica utilizada pelo Fisco, conforme demonstrado às fls. 116 a 120;
- e) O produto “Linguiça Calabresa Italli 15 kg” não foi adquirido pela empresa;
- f) As quantidades das mercadorias relacionadas no levantamento quantitativo divergem daquelas indicadas no levantamento quantitativo relativo ao Auto de Infração nº 93300008.09.00002140/2020-01, conforme se pode observar, por exemplo, nos dados associados ao item “Mortadela Frango”.

Como prova dos fatos alegados, a recorrente anexa aos autos uma mídia digital (CD-R).

Ao final, a recorrente requer:

- a) O provimento do recurso voluntário, para que seja declarada a insubsistência da autuação;
- b) Alternativamente, caso seja o entendimento do CRF, que os autos sejam levados a um saneamento oficial, de sorte que o agente fazendário responsável pelo lançamento possa juntar, ao menos, as provas que deem respaldo à autuação, reabrindo-se o prazo para a defesa da recorrente;
- c) A sustentação oral do recurso voluntário, anunciando-se o endereço do causídico: Rua Getúlio Vargas, nº 136, Liberdade, Campina Grande – PB;
- d) Seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada, também, aos procuradores da recorrente, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 7

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 122, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno da corte.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002152/2020-36, por meio do qual a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA está sendo acusada de haver, no ano de 2015, vendido mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

### DO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EM NOME DA ADVOGADA DA RECORRENTE PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

No que concerne ao pedido para intimação da advogada do sujeito passivo para fins de sustentar oralmente o recurso voluntário na sessão de julgamento do Processo nº 1864482020-6, destaco que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte/interessado deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria.

Vejamos o teor do artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 8

pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação. (g. n.)

Destarte, com fulcro no que disciplina o § 6º do artigo 92 do Regimento Interno do CRF-PB, indefiro o requerimento da recorrente.

Quanto ao pleito para que a intimação acerca do resultado do julgamento seja direcionada, também, aos advogados da empresa, frisamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Considerando que a empresa se encontra atualmente com inscrição estadual ativa, indefiro o pedido, devendo ser observadas, para fins de intimação, as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

12.07.2022





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 9

## DA PRELIMINAR DE NULIDADE

De início, a recorrente, assim como fizera em sua impugnação, assevera que teve seu direito de defesa cerceado, em razão da falta de apresentação das notas fiscais de entrada e de saída dos produtos relacionados no Levantamento Quantitativo promovido pela fiscalização ou de qualquer outra prova que lhe permitisse identificar todos os documentos que deram suporte à feitura do procedimento fiscal.

Após examinar o caderno processual, a diligente julgadora fiscal, a respeito do tema, se manifestou nos seguintes moldes:

*“Acrescente-se que o procedimento de auditoria tomou por base as informações constantes no banco de dados do Sistema da SEFAZ/PB, com a análise das notas fiscais de entrada e saída do contribuinte e dos estoques inicial e final do exercício, extraídos do inventário informados pelo contribuinte. Portanto, vê-se que não são informações estranhas e de desconhecimento do contribuinte.”*

É incontestável que a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele é inadmissível em um lançamento de ofício, vez que o direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido, em sua totalidade, quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

No caso em tela, evidencia-se que, de fato, os dados reclamados pela defesa são exatamente aqueles destacados pela julgadora singular. Destarte para a validação do procedimento fiscal não se faz imprescindível a individualização das notas fiscais de entrada, de saída, os códigos NCM dos itens, os códigos cadastrados pela empresa, bem como a exibição dos estoques inicial e final do exercício, desde que se possa identificar a origem dos dados registrados, bem como a possibilidade de acesso a estas informações por parte do contribuinte.

Diante deste cenário, não se vislumbra, em princípio, prejuízo à defesa do administrado, de forma que não se justifica a declaração de nulidade arguida na peça recursal.

A existência de desconformidades entre os dados alocados pela fiscalização e as declarações do contribuinte e as informações contidas na base de dados da SEFAZ/PB, *a priori*, não conduzem à nulidade de todo o feito fiscal. Eventuais inconsistências devem ser



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 10

apontadas pela defesa, vez que a ela cabe o ônus de demonstrar a insubsistência da acusação fundada a partir de suas próprias declarações.

Registre-se que, embora tenha assinalado haver se esforçado heroicamente para tentar produzir sua defesa de forma a se contrapor a uma acusação genérica e desprovida de provas, o sujeito passivo conseguiu destacar, dentre os itens elencados às fls. 12 e 13, alguns produtos para os quais, no seu entendimento, teriam sido adotados valores incompatíveis com a verdade material, situações estas que serão devidamente apreciadas quando da análise meritória.

0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é, sem dúvida, uma das técnicas de fiscalização mais amplamente utilizadas, uma vez que, não obstante sua comprovada efetividade para verificação de irregularidades na movimentação dos produtos comercializados por uma empresa, não exige procedimentos complexos de auditoria, requerendo a aplicação de recurso aritmético simples, no qual são considerados os estoques (inicial e final), bem como o fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período.

No caso em tela, ao realizar o referido procedimento fiscal, o auditor fiscal verificou, no exercício de 2015, saídas de mercadorias tributáveis sem amparo documental, conforme demonstrado às fls. 12 e 13, o que configura violação aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Identificada a infração, foi proposta a penalidade gravada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 11

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Com o intuito de demonstrar a imprestabilidade do levantamento fiscal para legitimar o lançamento tributário, a recorrente elegeu alguns produtos cujas informações registradas no Levantamento Quantitativo - segundo afirma - estariam em desacordo com a realidade.

Passemos à análise individualizada de cada item.

Para que possamos melhor enfrentar a questão, reputo conveniente reproduzir as informações que constam no Levantamento Quantitativo relativas às mercadorias indicadas pela defesa<sup>1</sup>.

PRODUTO	UNID.	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	SAÍDAS	ESTOQUE FINAL	VENDAS SEM EMISSÃO DE NF
AZEITONA 4 X 2 KG	CX	300,00	1.082,00	947,25	399,00	35,75
CARNE DE CHARQUE 6X5 KG	CX	10.100,90	155.950,13	159.086,00	4.198,00	2.767,03
LINGUIÇA CALABRESA ITALLI 15 KG	CX	0,00	467,17	0,00	0,00	467,17
MORTADELA FRANGO PCT 3KG E 1 KG (SEM DESC. MARCA)	KG	38.859,30	633.672,53	0,00	0,00	672.531,83
ÓLEO DE SOJA CONCORDIA 20 X 90ML	FD	0,00	53.865,00	46.563,00	0,00	7.302,00
MORTADELA FRANGO SADIA KG	KG	2.221,15	17.832,11	19.348,59	585,00	119,67

1. Azeitona 4 x 2 kg

A partir do inventário do exercício autuado (*vide* CD anexado pela recorrente às fls. 126), constata-se que, de fato, o estoque inicial corresponde ao somatório dos itens 1114 (AZEITONA VERDE FATIADA 4X2KG-T) e 1692 (AZEITONA ARAUCO MEDIA 4X2KG-T). Senão vejamos:

<sup>1</sup> Apresentamos apenas os valores associados às quantidades, uma vez que são estas as informações contestadas no recurso voluntário.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 12

CD_ITEM	DS_ITEM	CD_UNID_INV	CD_TIPO	QT_ITEM_I
1114	AZEITONA VERDE FATIADA 4X2KG-T	3	9	100
1692	AZEITONA ARAUCO MEDIA 4X2KG-T	3	9	200
<b>TOTAL</b>				<b>300</b>

Tem-se, por óbvio, que não há discrepância entre a informação inserida pela auditoria e aquela obtida a partir do inventário de 2015.

No que se refere às entradas, a defesa afirma que, para os produtos de códigos 1114 e 1692, houve aquisição de 642 caixas, sendo 170 com o código 1692 e 472 com o código 1114.

Ocorre que, além dos códigos 1692 e 1114, também houve aquisição de “AZEITONA 4 X 2 KG” com outros códigos, consoante demonstrado pela defesa na mídia digital por ela apresentada<sup>2</sup>, cujas informações exibimos na tabela abaixo:

PERÍODO	NU_CHAVE	DT_EMISSÃO	CD_ITEM	DESC_ITEM	QT_ITEM
2015/01	26150104117143000481550010000084781111026013	26/01/2015	1114	AZEITONA VERDE FATIADA 4X2KG-T	40
2015/01	26150104117143000481550010000084781111026013	26/01/2015	1503	AZEITONA ARAUCO 16/20 4X2KG-T	100
2015/03	2615030411714300048155001000008912111017033	17/03/2015	1114	AZEITONA VERDE FATIADA 4X2KG-T	60
2015/03	2615030411714300048155001000008912111017033	17/03/2015	1504	AZEITONA ARAUCO 20/24 4X2KG-T	120
2015/05	26150404117143000481550010000093371111030042	30/04/2015	1504	AZEITONA ARAUCO 20/24 4X2KG-T	50
2015/05	26150404117143000481550010000093371111030042	30/04/2015	1114	AZEITONA VERDE FATIADA 4X2KG-T	30
2015/06	26150604117143000481550010000098801111022061	22/06/2015	1114	AZEITONA VERDE FATIADA 4X2KG-T	70
2015/06	26150604117143000481550010000098801111022061	22/06/2015	1062	AZEITONA ARAUCO 24/28 4X2KG-T	100
2015/10	26150904117143000481550010000109591111030094	30/09/2015	1062	AZEITONA ARAUCO 24/28 4X2KG-T	130
2015/10	26150904117143000481550010000109591111030094	30/09/2015	1114	AZEITONA VERDE FATIADA 4X2KG-T	120
2015/08	26150804117143000481550010000105301111019089	19/08/2015	1692	AZEITONA ARAUCO MEDIA 4X2KG-T	100
2015/08	26150804117143000481550010000105301111019089	19/08/2015	1114	AZEITONA VERDE FATIADA 4X2KG-T	65
2015/12	26151204117143000481550010000115791111002123	02/12/2015	1692	AZEITONA ARAUCO MEDIA 4X2KG-T	70
2015/12	26151204117143000481550010000115791111002123	02/12/2015	1114	AZEITONA VERDE FATIADA 4X2KG-T	27
<b>TOTAL</b>					<b>1.082</b>

Por último, a acusada contesta o estoque final do produto informado no Levantamento Quantitativo do ano de 2015, porquanto, para o produto “Azeitona”, dentre todas as marcas e especificações, afirma que, no inventário, contam 1.597 “BD”.

Neste ponto, assiste razão à defesa, pois não há, no inventário, qualquer indicação do referido item que não aquela destacada pela recorrente, ou seja, o estoque final não representa o montante alocado pelo Fisco, de sorte que, relativamente ao item “Azeitona 4 X 2 KG” o crédito tributário se revela incerto.

## 2. Carne de Charque 6 x 5 kg

<sup>2</sup> Os dados foram extraídos da pasta “7. AZEITONA” que contém os arquivos “7.1 ENTRADAS AZEITONA 1062”, “7.2 ENTRADAS AZEITONA 1114”, “7.3 ENTRADAS AZEITONA 1503”, “7.4 ENTRADAS AZEITONA 1504” e “7.5 ENTRADAS AZEITONA 1962”.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 13

No que concerne ao produto “Carne de Charque 6 x 5 kg”, o Levantamento Quantitativo aponta a existência de 10.100,90 cx no estoque inicial de 2015.

O registro de um valor “não exato” indica que algum fator de conversão fora utilizado pela fiscalização, o que justificaria, em princípio, a parte fracionária da unidade do produto.

Por outro lado, a defesa, ao tempo que destaca que o produto fora descrito de forma genérica, assinala que, no inventário, existem apenas dois itens cuja descrição se aproximaria àquela utilizada pela auditoria, a saber: “Charque ponta de agulha 6 pct x 5 kg (cód. 01.01.00002) e “Charque retalho 6 pct x 5 kg” (cód. 01.01.00003), cujos estoques iniciais não correspondem ao inserido na planilha da fiscalização.

Na busca pela verdade material, procedemos ao exame de todos os itens existentes no inventário que contenham, pelo menos, a palavra “Charque” e obtivemos os seguintes resultados:

CD_ITEM	DS_ITEM	CD_UNID_INV	CD_TIPO	QT_ITEM_I
14594	CHARQUE DIANT SWIFT 500G	1	9	20
21194	CARNE CHARQUE DT S.NEGRA 1KG	14	9	300
34612	CARNE CHARQUE GMA PA KG	14	9	210
7010075	CARNE DE CHARQUE P A KG	14	9	900
01.01.00001	CHARQUE PONTA DE AGULHA 1 PCT X 30 KG	14	9	125.370
01.01.00002	CHARQUE PONTA DE AGULHA 6 PCT X 5 KG 3	14	9	123.937
01.01.00003	CHARQUE RETALHO 6 PCT X 5 KG 30 KG P/C	14	9	1.800
4	CHARQUE GMA PONTA DE AGULHA 6X5 KG	CX	0	1.298
23	CHARQUE GMA ROJAO	KG	0	12.870
24	CHARQUE GMA PONTA DE AGULHA MANTA 30 KG	CX	0	41
25	CHARQUE PA SERRA NEGRA MANTA CX 30KG	CX	0	1.137
26	CHARQUE COXAO LAG PLA SERRA NEGRA MANTA	CX	0	79
27	CHARQUE CUPIM SERRA NEGRA MANTA	CX	0	39
28	CHARQUE RETALHO SERRA NEGRA 6X5 KG	CX	0	128
31	CHARQUE DIANTEIRA SERRA NEGRA 6X5 KG	CX	0	141
32	CHARQUE DIANTEIRA SERRA NEGRA MANTA 30 K	CX	0	66

Da tabela acima, é possível concluir que, neste caso, o direito de defesa do contribuinte restou subtraído, pois não há como afirmarmos, com a certeza exigida para a constituição do crédito tributário, qual ou quais dos itens foram objeto da autuação.

Mais ainda, não foi explicitado se algum fator de conversão fora adotado para apuração do estoque inicial, vez que, conforme destacado, o valor obtido não corresponde a um número inteiro.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

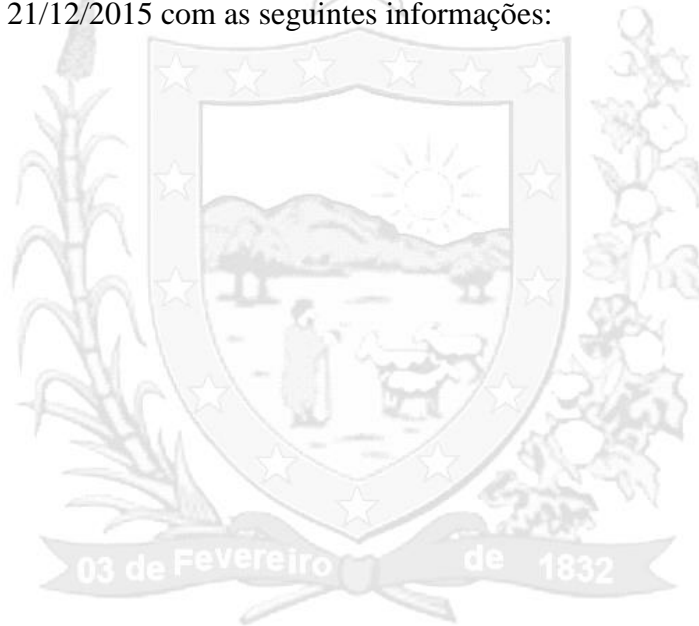
ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 14

A inserção dos códigos dos produtos - ainda que não obrigatória para realização do procedimento fiscal – certamente permitiria a identificação precisa do(s) item(ns) em relação ao(s) qual(is) se constatou a diferença tributável.

3. Linguiça Calabresa Italli 15 kg

Relativamente ao produto em questão, a defesa se limitou a declarar que, apesar de constar, no Quantitativo, não foi comercializada pela empresa autuada em 2015, pois sequer adquiriu tal mercadoria.


Em que pese tal assertiva, o fato é que as provas anexadas pela própria autuada atestam o contrário. Isto porque, na página 653 do arquivo intitulado “4. DANFES DE ENTRADA 2015 PARTE 02”, gravado na pasta “PROVAS” da mídia digital inserta às fls. 126, constata-se a existência da nota fiscal nº 91477, emitida pela empresa Peccin Agro Industrial Ltda em 21/12/2015 com as seguintes informações:





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 15

<b>Identificação do Emitente</b> PECCIN AGRO INDUSTRIAL LTDA ESTRADA DO GANCHINHO, FUNDOS, 4231 - UMBARA - CURITIBA - PR 81935552		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº: 91477-1		<b>CONTROLE DO FISCO</b> 									
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO			CHAVE DE ACESSO DA NF-E P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 41-1512-09.237.048/0001-92-55-001-000.091.477-100.002.674-0										
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 9042576643	<b>INSC. ESTADUAL DO SUBST.</b>	<b>CNPJ/CPF</b> 09.237.048/0001-92	<b>PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO</b> 141150197873388 21/12/2015 13:40:20										
<b>DESTINATÁRIO REMETENTE</b>													
<b>NOME RAZÃO SOCIAL</b> COMERCIAL JUSTINO LTDA		<b>CNPJ/CPF</b> 41.136.094/0001-08		<b>DATA DA EMISSÃO</b> 2015-12-21 13:40:35									
<b>ENDEREÇO</b> RUA BARAO DE MAUA, 2585		<b>BARRIO/DISTRITO</b> DISTRITO INDUSTRIAL	<b>CEP</b> 58411500	<b>DATA DA SAÍDA/ENTRADA</b> 2015-12-21 13:40:35									
<b>MUNICÍPIO</b> CAMPINA GRANDE	<b>FONE/FAIX</b>	<b>UF</b> PB	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 160989078	<b>HORA SAÍDA</b>									
<b>FATURA</b>													
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>													
<b>BASE DE CÁLCULO DO ICMS</b> 85.373,26	<b>VALOR ICMS</b> 5.976,12	<b>BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST</b> 0,00	<b>VALOR ICMS ST</b> 0,00	<b>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS</b> 85.373,26									
<b>VALOR FRETE</b> 0,00	<b>VALOR DO SEGURO</b> 0,00	<b>DESCONTO</b> 0,00	<b>OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS</b> 0,00	<b>IR</b> 0,00	<b>VALOR TOTAL DA NOTA</b> 85.373,26								
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES</b>													
<b>RAZÃO SOCIAL</b> TRANSPORTADORA H P LTDA ME		<b>FRETE POR CONTA</b> 0 - REMETENTE 1 - DESTINATÁRIO 0	<b>CÓDIGO ANTI</b>	<b>PLACA VEÍCULO</b> AOV0403	<b>UF</b> PR	<b>CNPJ/CPF</b> 21.310.485/0001-90							
<b>ENDEREÇO</b> RUA ARGENTINA, 627, JARDIM DAS AMERICAS,		<b>MUNICÍPIO</b> Mandaguacu		<b>UF</b> PR	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 9067877680								
<b>QUANTIDADE</b> 1126	<b>ESPECIE</b>	<b>MARCA</b>	<b>NUMERAÇÃO</b>	<b>PESO BRUTO</b> 18.807	<b>PESO LÍQUIDO</b> 18.219								
<b>CÁLCULO DO IBS/ICM</b>													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CEP	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
PAR005-0	AFIAMBRADO ITALLI	18010000	000	8101	KG	3.468,67	3,70	12.788,31	12.788,31	886,26		7,00	
PAR008-0	LINGUIÇA TIPO CALABRESA G 2,5 KG ITALLI	18010000	000	8101	KG	7.006,00	7,15	60.086,76	60.086,76	3.608,00		7,00	
PAR001-0	SALMICHIA HOT DOG RESF C/30 KG ITALLI	18010000	000	8101	KG	7.768,00	2,80	22.488,20	22.488,20	1.574,87		7,00	

Observa-se, portanto, que o produto “Linguiça Calabresa Italli” foi adquirido sim pela autuada e, por este motivo, foi incluído no Levantamento Quantitativo.

Importante pontuarmos que a quantidade adquirida (7.006,00 kg) corresponde – após a conversão para a unidade destacada no levantamento fiscal – a 467,17 cx de 15 kg.

Considerando a inexistência de qualquer outra alegação por parte do contribuinte, mantenho o crédito tributário decorrente da venda do referido produto sem emissão de documentação fiscal.

4. Mortadela Frango pct 3 kg e 1 kg s/ desc. marca



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 16

No que se refere a este item, a recorrente consignou em seu recurso voluntário que acredita que a fiscalização incorreu em equívoco quando do registro do estoque inicial no Levantamento Quantitativo.

Na sequência, ressalta que:

*“Tem-se, no estoque inicial de 2015, apenas dois produtos que se assemelham a acusação. São eles:*

- *MORTADELA DE FRANGO 1KG (1) (874) – Código de item 027675: 8.500,00*
- *MORTADELA DE FRANGO 3KG (1) (464) – Código de item 021066: 29855,30*
- *TOTAL: 38.355,3*

*Quando se verificam as entradas efetuadas naquele ano autuado (2015) relacionadas aos produtos descritos acima, percebe-se que, apesar de terem sido registrados no estoque inicial genericamente, correspondem a marca “FRIMESA”.*

*Mencionado produto, qual seja a Mortadela de Frango FRIMESA, consta nas saídas efetuadas pela empresa autuada, além de estar presente, também, em seu estoque final para o exercício de 2015.”*

Em consulta ao inventário declarado pelo contribuinte, identificamos os seguintes itens com a nomenclatura “Mortadela de Frango”:

CD_ITEM	DS_ITEM	CD_UNID_INV	CD_TIPO	QT_ITEM_I
021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	14	9	29.855,30
027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	14	9	8.500,00
027879	MORTADELA DE FRANGO 400G(1)(857)	14	9	504,00
24376-904	RF.MORTADELA FGO SADILAR GR 1 X 1 1G	14	9	2.221,15

Considerando que, no Levantamento Quantitativo, o produto fora identificado como “MORTADELA FRANGO PCT 3 KG E 1 KG (SEM DESC. MARCA), havemos de compreender que foram agrupados os três primeiros itens da tabela acima, vez que, à exceção da RF MORTADELA FGO SADILAR GR 1 X 1G, os demais estão cadastrados pela empresa sem descrição de marca.





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 17

Destarte, não há qualquer incongruência no estoque inicial lançado pelo agente fazendário, vez que o somatório das quantidades totaliza 38.859,30 kg, ou seja, o mesmo valor assinalado na planilha apresentada às fls. 12.

Por outro lado, após a exclusão de todos os produtos que, não obstante descritos como mortadela de frango, estão identificados como Friato, Frimesa, Sadilar, Família e Sadia, observa-se que o somatório das entradas declaradas pelo contribuinte apresenta resultado incompatível com aquele consignado no levantamento fiscal. Senão vejamos:

PERÍODO	NU_CHAVE	DT_EMISSÃO	CD_ITEM	DESC_ITEM	QT_ITEM
2015/01	41150177595395000228550050008936471062037204	02/01/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	10.324,53
2015/01	41150177595395000228550050008936471062037204	02/01/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	4.000,00
2015/01	41150177595395000228550050008943541062101037	06/01/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	8.401,35
2015/01	41150177595395000228550050008943541062101037	06/01/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	2.500,00
2015/01	41150177595395000228550050008984441062394422	14/01/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	13.481,05
2015/01	41150177595395000228550050009008451062565785	20/01/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	10.842,69
2015/01	41150177595395000228550050009008451062565785	20/01/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	5.000,00
2015/02	41150277595395000228550050009088661063131410	05/02/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	11.299,68
2015/02	41150277595395000228550050009088661063131410	05/02/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	3.000,00
2015/02	41150277595395000228550050009116501063312253	11/02/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	13.011,91
2015/02	41150277595395000228550050009124301063365021	12/02/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	3.140,02
2015/02	41150277595395000228550050009152871063535810	19/02/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	10.193,69
2015/02	41150277595395000228550050009152871063535810	19/02/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	4.000,00
2015/03	41150377595395000228550050009187021063848394	03/03/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	14.981,64
2015/03	41150377595395000228550050009226951064135367	11/03/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	11.029,82
2015/03	41150377595395000228550050009226951064135367	11/03/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	2.000,00
2015/03	41150377595395000228550050009249911064280754	16/03/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	12.322,44
2015/03	41150377595395000228550050009273161064457057	20/03/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	11.619,17
2015/03	41150377595395000228550050009273161064457057	20/03/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	3.400,00
2015/03	43150308199996000703555000003970591331320017	07/03/2015	3396	MORTADELA DE FRANGO	576,02
2015/03	43150308199996000703555000004004271331320013	13/03/2015	3396	MORTADELA DE FRANGO	3.547,50
2015/04	41150377595395000228550050009298871064633732	26/03/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	3.482,93
2015/04	41150377595395000228550050009298871064633732	26/03/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	3.400,00
2015/04	41150377595395000228550050009317781064762470	31/03/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	14.353,25
2015/04	41150377595395000228550050009317781064762470	31/03/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	100,00
2015/04	41150477595395000228550050009393291065274740	16/04/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	4.106,45
2015/04	41150477595395000228550050009393291065274740	16/04/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	6.000,00
2015/04	41150477595395000228550050009407441065345584	21/04/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	8.102,95
2015/04	43150308199996000703555000004033211331320018	20/03/2015	3396	MORTADELA DE FRANGO	3.261,00
2015/04	43150308199996000703555000004082821331320010	31/03/2015	3396	MORTADELA DE FRANGO	3.012,00
2015/05	41150177595395000228550050009028901062711018	23/01/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	12.237,44
2015/05	41150477595395000228550050009430081065497928	25/04/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	3.900,00
2015/05	41150477595395000228550050009430081065497928	25/04/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	8.493,85
2015/05	41150477595395000228550050009459701065676240	30/04/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	8.061,85
2015/05	41150577595395000228550050009471041065765610	05/05/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	14.379,39
2015/05	41150577595395000228550050009471041065765610	05/05/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	3.000,00
2015/05	41150577595395000228550050009548091066291897	20/05/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	10.811,12
2015/05	41150577595395000228550050009548091066291897	20/05/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	1.500,00
2015/05	41150577595395000228550050009586951066550529	28/05/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	4.220,00
2015/05	41150577595395000228550050009586951066550529	28/05/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	10.999,90
2015/05	43150408199996000703555000004203421331320015	28/04/2015	3396	MORTADELA DE FRANGO	1.291,30
2015/06	41150677595395000228550050009617091066745144	03/06/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	10.512,51
2015/06	41150677595395000228550050009657881067024787	12/06/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	4.000,00
2015/06	41150677595395000228550050009657881067024787	12/06/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	9.977,10
2015/06	41150677595395000228550050009691591067249669	19/06/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	9.408,78



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 18

2015/06	41150677595395000228550050009691591067249669	19/06/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	3.000,00
2015/06	43150508199996000703556020000088991785542322	26/05/2015	3396	MORTADELA DE FRANGO	100,00
2015/06	43150508199996000703556020000108681876337285	29/05/2015	3396	MORTADELA DE FRANGO	300,00
2015/09	41150877595395000228550050010036691069535099	29/08/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	8.696,00
2015/09	41150877595395000228550050010036691069535099	29/08/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	3.600,00
2015/09	41150977595395000228550050010108157069991836	12/09/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	4.630,00
2015/09	41150977595395000228550050010135111070209886	18/09/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	15.603,73
2015/10	41151077595395000228550050010201791070644447	02/10/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	3.200,00
2015/10	41151077595395000228550050010196471070610136	01/10/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	10.311,23
2015/10	41151077595395000228550050010237701070893790	09/10/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	17.494,86
2015/10	41151077595395000228550050010270567071103912	16/10/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	6.000,00
2015/10	41151077595395000228550050010270931071106460	16/10/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	16.081,79
2015/10	43151008199996000703556020000694111607007587	08/10/2015	3396	MORTADELA DE FRANGO	100,00
2015/11	41151077595395000228550050010337491071560698	30/10/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	13.794,70
2015/11	41151077595395000228550050010337491071560698	30/10/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	2.600,00
2015/11	41151177595395000228550050010370801071775710	06/11/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	9.605,83
2015/11	41151177595395000228550050010398911071969782	12/11/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	12.206,73
2015/11	41151177595395000228550050010398911071969782	12/11/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	4.000,00
2015/11	41151177595395000228550050010406251072021762	13/11/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	10.002,45
2015/11	41151177595395000228550050010406251072021762	13/11/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	2.500,00
2015/07	41150777595395000228550050009747681067608550	01/07/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	13.253,49
2015/07	41150777595395000228550050009793171067912722	10/07/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	5.000,00
2015/07	41150777595395000228550050009793171067912722	10/07/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	11.198,98
2015/07	41150777595395000228550050009836651068161666	18/07/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	11.523,06
2015/07	41150777595395000228550050009836651068161666	18/07/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	1.550,00
2015/07	41150777595395000228550050009856461068329340	23/07/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	4.000,00
2015/07	41150777595395000228550050009856461068329340	23/07/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	6.107,31
2015/07	41150777595395000228550050009856471068329355	23/07/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	6.501,16
2015/08	41150777595395000228550050009889321068554399	30/07/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	13.506,42
2015/08	41150877595395000228550050009929291068836593	07/08/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	4.000,00
2015/08	41150877595395000228550050009929291068836593	07/08/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	8.006,75
2015/08	41150877595395000228550050009966811069084309	14/08/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	4.000,00
2015/08	41150877595395000228550050009966811069084309	14/08/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	12.192,28
2015/08	41150877595395000228550050010000661069306377	21/08/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	15.099,62
2015/12	41151177595395000228550050010480491072477460	28/11/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	16.105,37
2015/12	41151277595395000228550050010508277072665840	03/12/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	800,00
2015/12	41151277595395000228550050010522367072723110	05/12/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	16.100,52
2015/12	41151277595395000228550050010547601072919645	10/12/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	4.000,00
2015/12	41151277595395000228550050010626641073395729	24/12/2015	021066	MORTADELA DE FRANGO 3KG(1)(464)	11.116,95
2015/12	41151277595395000228550050010626641073395729	24/12/2015	027675	MORTADELA DE FRANGO 1KG(1)(874)	4.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>629.172,51<sup>3</sup></b>

Não havendo qualquer indicação expressa de que tenham sido contabilizados valores outros que não os informados na EFD da recorrente (a exemplo de produtos elencados em notas fiscais de entrada não registradas na EFD) e ante a ausência de maiores detalhamentos acerca do procedimento realizado, havemos de decidir pela improcedência desta parcela do lançamento em razão da falta de certeza do crédito tributário.

5. Óleo de Soja Concordia 20 x 900 ml

<sup>3</sup> Total das entradas registrado no Levantamento Quantitativo: 633.672,53 kg.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 19

Relativamente a este produto, o sujeito passivo chama a atenção para o fato de a fiscalização haver indicado a entrada de 53.865 fardos durante o exercício de 2015, unidade esta que seria incompatível com o acondicionamento do citado item.

Ressalta, ainda, que os dados da auditoria estariam equivocados, pois não traduziriam a realidade das operações praticadas pela empresa.

Na busca pela verdade material, procedemos à análise de todas as entradas no exercício autuado e identificamos as aquisições abaixo relacionadas:

PERÍODO	NU_CHAVE	DT_EMISSÃO	CD_ITEM	DESC_ITEM	QT_ITEM
2015/01	31150102003402005134550170002142521009513810	09/01/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	180
2015/01	31150102003402005134550170002153781009596940	23/01/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	180
2015/01	51150102003402002461550120002209551009566423	19/01/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	166
2015/02	31150202003402005134550170002162601009675105	02/02/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	180
2015/02	31150202003402005134550170002165121009690901	04/02/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	180
2015/02	31150202003402005134550170002167271009704043	05/02/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	180
2015/02	31150202003402005134550170002187651009831533	20/02/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	173
2015/03	31150202003402005134550170002196081009890206	28/02/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	180
2015/04	31150302003402005134550170002225001000112164	27/03/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	179
2015/04	31150302003402005134550170002224821000111451	27/03/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	30
2015/04	31150302003402005134550170002225901000117503	28/03/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	30
2015/04	31150302003402005134550170002226171000119900	28/03/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	179
2015/04	31150402003402005134550170002232141000161995	04/04/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	200
2015/04	31150402003402005134550170002252494000253619	23/04/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	207
2015/04	25150403334921000189550010000219511003367268	14/04/2015	49529	OLEO DE SOJA CONCORDIA 900ML PET	4
2015/05	31150402003402005134550170002259801000286634	30/04/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	210
2015/05	31150402003402005134550170002257711000276914	28/04/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	207
2015/05	31150502003402005134550170002273261000350109	12/05/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	180
2015/05	31150502003402005134550170002273341000350356	12/05/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	30
2015/06	31150602003402005134550170002299551000483084	02/06/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	180
2015/06	31150602003402005134550170002301511000498510	05/06/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	180
2015/06	31150602003402005134550170002302041000500219	05/06/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	210
2015/06	31150602003402005134550170002311081000575888	16/06/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	208
2015/09	31150902003402005134550170002415461001199437	14/09/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	210
2015/11	31151102003402005134550170002485691001619657	25/11/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	180
2015/07	25150508717774000140550010000185651552201199	13/05/2015	7896242200199	OLEO SOJA CONCORDIA PET 20 X 900 ML	5
2015/08	31150702003402005134550170002366321000909416	31/07/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	210
2015/12	31151202003402005134550170002501431001696468	08/12/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	179
2015/12	31151202003402005134550170002501641001697359	08/12/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	179
2015/12	31151202003402005134550170002508281001728639	14/12/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	210
2015/12	31151202003402005134550170002510591001738631	15/12/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	183
2015/12	31151202003402005134550170002519526001783717	23/12/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	149
2015/12	31151202003402005134550170002519636001786620	23/12/2015	275469000002	OLEO SOJA CONCORDIA PET TP 1.20X900ML	27
<b>TOTAL</b>					<b>51.88</b>

Neste norte, por questão de coerência, a solução dada para o caso do produto anteriormente analisado também deve ser adotada quanto ao óleo de soja Concordia, pois,

<sup>4</sup> No Levantamento Quantitativo, foi inserido o total de 53.865 fd.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 20

nos autos, inexistem informações outras que possam justificar a disparidade entre os dados inseridos pela fiscalização e os que constam nas declarações do contribuinte.

Em que pese a fiscalização haver destacado, na Informação Fiscal anexada às fls. 7 a 11, que “*foram analisadas as entradas e as saídas realizadas pelo contribuinte no exercício financeiro de 2015*” - o que indica que outras operações além daquelas contidas nos arquivos EFD da empresa poderiam ter sido consideradas -, o fato é que não se verifica, no caderno processual, qualquer elemento que possa indicar a origem destes dados.

Na hipótese de terem sido incluídas entradas outras que não as informadas nas declarações do contribuinte (a exemplo de aquisições por meio de notas fiscais não registradas nos livros próprios), far-se-ia necessário registrar expressamente tais documentos, de forma a possibilitar a ampla defesa da denunciada.

6. Mortadela de Frango Sadia kg

Ao final da sua peça recursal, a defesa aponta a existência de divergência entre as quantidades do produto “Mortadela Frango Sadia kg” registradas no levantamento que embasou a acusação em tela e aquelas contidas no Levantamento Quantitativo de que trata o Auto de Infração nº 93300008.09.00002140/2020-01.

Embora tenha sido ressaltada a suposta incongruência, a exclusão ou não deste item no cálculo do crédito tributário está condicionada à análise do caso concreto, ou seja, o valor lançado será mantido caso estejam corretos os dados alocados pela fiscalização.

Na planilha elaborada pela autoridade fiscal, foram inseridas as seguintes informações:

- a) Estoque Inicial: 2.221,15 kg
- b) Entradas: 17.832,11 kg
- c) Saídas: 19.348,59 kg
- d) Estoque Final: 585,00 kg

Conforme registrado no inventário, o estoque inicial do produto “RF. MORTADELA FGO SADILAR GR 1 X 1 1G<sup>5</sup>” corresponde, exatamente, ao valor lançado no levantamento fiscal, ou seja, 2.221,15 kg.

<sup>5</sup> Produto da marca Sadia.









Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 24

algum(ns) outro(s) item(ns) da tabela acima ou se houve inserção de dados não declarados na EFD.

Deste modo, assim como ocorrera no caso de outros itens anteriormente analisados, restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, motivo pelo qual se deve expurgar, do crédito tributário, também a parcela associada ao produto em exame.

Quanto aos demais produtos indicados no Levantamento Quantitativo, inobstante a recorrente buscar, a partir das inconsistências identificadas nos outros itens, desconstituir todo o procedimento fiscal, destaco que o ônus da prova compete a quem esta aproveita, de forma que os equívocos constatados em alguns casos não têm o condão de contaminar o lançamento em sua integralidade.

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os devidos ajustes, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente passou a apresentar a seguinte configuração:

PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	VALOR DO ICMS (R\$)	MULTA POR INFRAÇÃO (R\$)	TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
AFIAMBRADO KG	21.646,18	3.679,85	3.679,85	7.359,70
AZEITONA 4 X 2 KG	0,00	0,00	0,00	0,00
BACON KG	65.042,72	11.057,26	11.057,26	22.114,52
CARNE DE CHARQUE 6X5KG	0,00	0,00	0,00	0,00
LEITE CONDENSADO ITALAC 27 X 395G	146.336,40	24.877,19	24.877,19	49.754,38
LEITE CONDENSADO PIRACANJUBA 24 X 395G	119.998,40	20.399,73	20.399,73	40.799,46
LINGUIÇA CALABRESA ITALLI 15 KG	58.984,46	10.027,36	10.027,36	20.054,72
LINGUIÇA CALABRESA SADIA 4 X 5 KG	35.847,12	6.094,01	6.094,01	12.188,02
LINGUIÇA CHURRASCO AURORA 25 KG	9.498,72	1.614,78	1.614,78	3.229,56
MORTADELA FRANGO PCT 3 KG e 1 KG (SEM DESC MARCA)	0,00	0,00	0,00	0,00
MORTADELA FRANGO SADIA KG	0,00	0,00	0,00	0,00
OLEO DE SOJA ABC 20 X 900ML	20.290,10	3.449,32	3.449,32	6.898,63
OLEO DE SOJA CONCORDIA 20 X 900ML	0,00	0,00	0,00	0,00
OLEO DE SOJA LIZA 20 X 900ML	80.137,20	13.623,32	13.623,32	27.246,65
PEIXE SALGADO BACALHAU DESFIADO 10 KG	7.633,80	1.297,75	1.297,75	2.595,49
QUEIJO PARMESÃO RALADO 20 X 50G	51.495,12	8.754,17	8.754,17	17.508,34
<b>TOTAL</b>	<b>616.910,22</b>	<b>104.874,74</b>	<b>104.874,74</b>	<b>209.749,47</b>

Com estes fundamentos,





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0360/2022  
Página 25

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002152/2020-36, lavrado em 9 de dezembro de 2020 contra a empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 209.749,47 (duzentos e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 104.874,74 (cento e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB e R\$ 104.874,74 (cento e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 1.618.834,30 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), sendo R\$ 809.417,74 (oitocentos e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de julho de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832